



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais  
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

Ofício nº 76/2024

Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

Isabela Barbalho Aguiar  
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)  
Presidente da Câmara Municipal  
**CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-M5-FEV-2024-1239-500741-1/1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: ISABELA BARBALHO AGUIAR, Certificado: 1F474FE379BC5421CE0BC970246EE321,  
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024 às 14:08:56.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
10000231539289000202490747



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.23.153928-9/000



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – LEI 6.215/2023, QUE “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE” – LEI 4.519/2003, QUE “ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE” – APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – POSSIBILIDADE DE GERAR DESPESA PARA O ERÁRIO MUNICIPAL – FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA – PRESENÇA – CAUTELAR DEFERIDA.**

*- Deve ser deferida medida cautelar para suspender os efeitos da lei 6.215/2023, que “acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete”; e, da lei 4.519/2003, que “estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras publicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete”, porque, à primeira vista, as referidas normas, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, de privativa do Chefe do Poder Executivo.*

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.153928-9/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE REPRESENTADO(A)(S) POR VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.23.153928-9/000

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DÉCIMO OITAVO VOGAL E O VIGÉSIMO SEGUNDO VOGAL.

**DES. MOREIRA DINIZ  
RELATOR**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

**DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)**

Cuida-se de ação de direta de inconstitucionalidade promovida Mário Marcus Leão Dutra, Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal 6.215/2023, que “*acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete*”; e, da lei municipal 4.519/2003, que “*estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete*”.

O autor alega que “*a referida norma durante seu processo legislativo teve ofertado veto integral ao texto, que foi rejeitado pela maioria do Poder Legislativo Municipal*”; que “*as Leis Municipais originária e sua alteração versam sobre atividade, nitidamente administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a adequação, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade de colocação de placas informativas em obras públicas que se encontram paralisadas*”; que “*a colocação de placas em obras públicas, mesmo que paralisadas, é procedimento administrativo, e como tal, não pode tornar-se obrigação ao Poder Executivo, o que representaria total ingerência do Poder Legislativo, que adentraria em tema exclusivo do Chefe do Executivo, qual seja, organização e funcionamento da Administração, seus órgãos, por suas secretarias municipais, bem como criam despesas e medidas que fogem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*”; que “*ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais*”; que “*é de suma importância explicitar que a competência para legislar sobre a matéria tratada na referida lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não, do Poder Legislativo*”; que “*a constituição Estadual, em seu artigo 90, incisos, VI, XI e XIV, estabeleceu a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre o funcionamento dos órgãos da administração do Município, visto a lei de iniciativa do executivo*”; que “*o ato legislativo que culminou na promulgação norma impugnada é manifestamente marcado pelos vícios da incompetência e incapacidade, pois, conforme*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

já demonstrado, o Poder Legislativo não tem autorização legal para tratar de questões mencionadas”; que “ao criar norma de iniciativa ilegal para o Município cria também custos e ao instituir tarefas a órgão da municipalidade, demonstrou o Legislativo verdadeira e descabida ingerência na atividade do Executivo”, que “presentes os pressupostos para concessão de medida urgente liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 6.215/2023 e da norma originária nº 4.519/2003, em razão da presença dos requisitos autorizadores da suspensão da eficácia do ato questionado, quais sejam, “a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia ao preceito” (STF, ADIN 1521 – 45/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J.U de 17/03/2000), nos termos do art. 280 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e do art. 10 da Lei 9.868/99, que regem a matéria”; e, por fim, requerer “a procedência do pedido para, tornado definitiva a liminar, declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 6.215, de 26 de junho de 2023, bem como a Lei Municipal nº 4.519, de 26 de maio de 2003”.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete manifestou-se no documento de ordem eletrônica nº. 21, em relação à medida cautelar, sustentando a constitucionalidade das leis impugnadas, e a impossibilidade da sua suspensão.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça opinou pela não concessão da medida cautelar (documentos 25 e 32).

Passo ao exame do pedido de concessão da medida cautelar.

Os pressupostos para a medida cautelar são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais estão presentes no caso.

A pretensão cautelar é de suspensão dos efeitos da lei municipal 6.215/2023, que “acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete”; e, da lei municipal 4.519/2003, que “estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras publicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete”.

Confiram-se os textos das leis municipais objeto desta ação direta de inconstitucionalidade (documentos 12 e 15):

**“LEI Nº 6.215, DE 26 DE JUNHO DE 2023.  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº  
4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE  
ESTABELECE DETALHAMENTO DE  
INFORMAÇÕES NAS PLACAS**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.23.153928-9/000

**RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS  
ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º - A Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:**

*"...Art. 1 - A - É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas.*

*§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.*

*§ 2º - As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:*

*I - o tempo de interrupção;*

*II - os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;*

*III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão;*

*IV - a data prevista para o reinício para a conclusão da obra.*

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (...)" (destaquei – 15).**

**"Lei Nº. 4.519, de 26 de maio de 2003.**

**ESTABELECE DETALHAMENTO DE  
INFORMAÇÕES NAS PLACAS  
RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS**



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.23.153928-9/000

**ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE.**

*A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica obrigatório a colocação de placa referente a obra pública realizada no município, no local da obra, garantida a impensoalidade, com as seguintes informações.*

- I- o tipo e a finalidade da obra;*
- II - o nome da empresa contratada para a execução da obra e o procedimento licitatório utilizado no contrato;*
- III - a data prevista para início da obra e o prazo de sua duração;*
- IV - o valor da obra e indicação da procedência dos recursos.*

*Art.2º. Havendo modificações no cronograma e/ou custos explicitados no decorrer da obra, proceder-se-á a imediata alteração da placa aludida no caput do artigo 1º.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (...)" (documento 12).*

Conforme se extrai das normas supracitadas foi instituída no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias.

Além disso, as referidas placas informativas deverão conter, obrigatoricamente, as seguintes informações: o tempo de interrupção; os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra; o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e a data prevista para o reinício para a conclusão da obra. Determinando, ainda, que caso haja modificações no cronograma e/ou custos explicitados no decorrer da obra, proceder-se-á a imediata alteração da supracitada placa.

Diante disso, observo que a fumaça do bom direito se mostra presente, porque, à primeira vista, as leis em questão,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.153928-9/000

cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a princípio, o cumprimento das normas geraria inegável aumento de despesa para o Poder Executivo, sem indicação da correspondente fonte de custeio.

Nesse contexto, o artigo 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, estabelece que compete privativamente ao Governador dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, norma que, pelo princípio da simetria, é estendida do modelo estadual para o modelo municipal.

Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 165, também da Constituição Estadual, prevê que o Município “organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”.

Assim, analisando o disposto nas leis em questão, pelo menos a princípio, chega-se à conclusão de que as referidas normas violam os artigos 90, inciso XIV, e 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 6º da Constituição do Estado.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, ocorrido em 29/09/2016, de Relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, tenha se posicionado pela constitucionalidade de norma municipal que, “embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Todavia, a meu ver, pelo menos a princípio, entendo que referido julgado não se aplica ao caso, porque, conforme já explanado, as matérias tratadas nas leis supracitadas afetam a estrutura e as atribuições dos órgãos públicos, ante a necessidade de deslocamento de diversos servidores para se responsabilizarem pela confecção, e acompanhamento, de placas com informações atuais sobre obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias, havendo necessidade de substituição imediata das mesmas, caso ocorra eventuais modificações contratuais.

Portanto, a fumaça do bom direito se mostra presente.

No tocante ao perigo de demora, decorre do fato de a não suspensão das mencionadas normas podem onerar os cofres do Município, na medida em que teria que arcar com os custos da confecção, e do acompanhamento, de diversas placas com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

informações atuais de obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias.

Com tais considerações, ***defiro a medida cautelar***, para determinar a suspensão dos efeitos da lei 6.215/2023, e da lei 4.519/2003, ambas do Município de Conselheiro Lafaiete.

**DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES**

Peço vênia ao i. Relator para divergir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878911, em que reconhecida a repercussão geral (Tema 917), reafirmou sua jurisprudência no sentido da inexistência de vício formal de constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que, a despeito de criar despesas para a Administração, não dispõe sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos, tampouco sobre regime jurídico dos servidores públicos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Tese:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).<sup>1</sup>

Consoante fundamentação esposada no voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro GILMAR MENDES, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61, da Constituição da República, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, normas de observância obrigatória, em razão do princípio da simetria, que não admitem interpretação ampliativa para abarcar matérias além das relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No presente caso, a Lei Municipal nº 4.516/2003, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 6.215/2023, ambas de iniciativa parlamentar, estabelecem a obrigatoriedade de detalhamento de informações nas placas referentes a obras públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Não vislumbro ofensa à competência do Chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a estrutura órgãos da Administração Pública, porquanto as normas objurgadas apenas impõem a obrigação de colocação de placas informativas em obras públicas no âmbito local, não tratando da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

O fato de o cumprimento da lei poder gerar despesas em razão da necessidade de confecção e colocação dessas placas não tem o condão de macular a lei de vício formal de inconstitucionalidade, pena de se conferir interpretação ampliativa às normas que estabelecem as matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que não se apresenta possível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente acima citado.

Este Órgão Especial, no julgamento da ADI nº 1.0000.19.143895-1/000, entendeu pela constitucionalidade de lei do Município de Capelinha, de iniciativa parlamentar, que regulamentava a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras municipais:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEI MUNICIPAL Nº 2.135/19 - AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS - VÍCIO FORMAL -**

<sup>1</sup> ARE 878911 RG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

**INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.**

- Não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o diploma legal que, oriundo de projeto de lei de autoria de edil, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo.<sup>2</sup>

Também não verifico vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade, seja porque não há vício de iniciativa, a caracterizar ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, seja porque o cumprimento da obrigação imposta na lei em comento decorre automaticamente da observância dos princípios da publicidade e impessoalidade consagrados no art. 13, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.  
É como voto.

**DESA. ANA PAULA CAIXETA**

Estabelecida a divergência entre meus pares, acompanho o resultado proposto pelo eminentíssimo Relator, Desembargador José Carlos Moreira Diniz.

No caso dos autos, a legislação municipal de Conselheiro Lafaiete passou a determinar ser “[...] obrigatoriedade a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas” (artigo 1º da Lei 4.519/2003, com redação dada pela Lei 6.215/2023).

No entanto, não obstante a relevante iniciativa parlamentar quanto à transparência e à publicidade quanto às obras realizadas pelo Poder Público municipal, constata-se que a lei municipal impõe novas obrigações ao Poder Executivo o que pode

2 TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.143895-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

implicar o incremento de despesas. No entanto, conjuntamente à edição do ato normativo municipal não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que “*a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal*” (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

Logo, diante da possibilidade de produção de efeitos concretos, com a aquisição dos materiais e das contratações para produção das respectivas placas informativas, com a realização de gastos públicos, se mostra prudente e salutar que a eficácia da legislação municipal seja suspensa, até o pronunciamento de mérito da presente ação constitucional.

Com essas considerações, acompanho o ilustre Relator.

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete em face da Lei Municipal n. 6.215/2023 e da Lei Municipal n. 4.519/2003, ambas de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre o detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do ente municipal.

Ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.23.153928-9/000

- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

A competência do Município de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade (artigo 171 da CEMG) não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, consoante se depreende dos dispositivos supracitados, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos municípios.

Contudo, conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.23.153928-9/000

*derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 - destaquei).

Com efeito, salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional, ainda, para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Sobre o tema, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE 878911 RG, submetido à sistemática da repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 - destaquei).

Nesse contexto, com a devida vênia, tendo em vista que a norma impugnada não trata das matérias taxativamente previstas no inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual, não verifico, a priori, pela usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo a evidenciar vício de inconstitucionalidade. Com efeito, a determinação de instalação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a princípio, não implica na reorganização das atribuições de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.153928-9/000

órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa do ente municipal, não se verificando, nesse momento processual, indevida ingerência do Poder Legislativo na Administração da municipalidade, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, em caso semelhante, este Órgão Especial já concluiu pela ausência de interferência direta do Poder Legislativo na Administração Pública Municipal em norma cujo objeto é o mesmo ora discutido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEI MUNICIPAL Nº 2.135/19  
- MEDIDA CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS ET PERICULUM IN MORA" - LIMINAR QUE SE INDEFERE "IN CASU".

- "Primo icto oculi", não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o diploma legal que, oriundo de projeto de lei de autoria de edil, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

- A concessão da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade demanda a confluência de dois requisitos, 'id est', a fumaça do bom direito e o perigo da demora, de forma que ausente qualquer um deles o indeferimento da tutela de urgência é de rigor. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.143895-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 11/05/2020 - destaquei)

Todavia, em análise preliminar, constato que a norma cria despesa obrigatória ao determinar a instalação das placas informativas, estabelecendo, ainda, a necessidade de sua alteração imediata no caso de modificação do cronograma da obra, sem,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.23.153928-9/000

contudo, ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 95 de 2016: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"* – destaquei.

A referida norma constitucional é de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais, o que permite a sua análise por este órgão colegiado em sede de controle concentrado, conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

FORMAL CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de resarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em

Fl. 16/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO  
DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-  
02-2021 - destaquei).

De igual modo, já decidiu este colendo  
Órgão Especial:  
**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.517/20  
DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA -  
AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS  
PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA  
NO PERÍODO DA PANDEMIA -  
INICIATIVA PARLAMENTAR -  
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS - RESERVA DA  
ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA  
- AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO  
IMPACTO FINANCEIRO E  
ORÇAMENTÁRIO - VÍCIO FORMAL -  
REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.** - A Lei nº  
4.517/20, de iniciativa parlamentar, ao  
impor ao Poder Executivo a obrigação de  
abertura de editais para realização de  
eventos culturais, bem como ao atribuir à  
Diretoria Municipal de Turismo e Cultura e  
ao Conselho Municipal de Cultura e  
Patrimônio Histórico a obrigação de  
cadastramento de profissionais de cultura,  
confronta com o Princípio da Separação  
dos Poderes, por meio de invasão da  
reserva da administração (art. 173, §1º, da  
CEMG); outrossim, a norma impugnada, ao  
estabelecer o pagamento do valor  
correspondente a 1 (um) salário mínimo a  
todos os profissionais da cultura que  
tiveram seus rendimentos afetados em  
razão do cancelamento de atividades  
culturais em virtude da pandemia de Covid-  
19 sem motivação suficiente a justificar o  
discrimen e sem especificar os critérios  
objetivos para a fruição do benefícios,  
incorreu em violação aos princípio da  
isonomia, imparcialidade e legalidade  
estrita. - **"A ausência de prévia instrução  
da proposta legislativa com a estimativa**

Fl. 17/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.153928-9/000

do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica constitucionalidade formal." [...] (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.510405-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/0022, publicação da súmula em 04/03/2022, destaquei).

Nesse contexto, constato a relevância da fundamentação, uma vez que as normas impugnadas, embora não versem sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, não foram antecedidas de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Com essas considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão dos efeitos da Lei n. 6.215/2023 e da Lei n. 4.519/2003, do Município de Conselheiro Lafaiete.

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA**

Peço vênia ao Em. Relator para acompanhar divergência instaurada pelo Des. Edilson Olímpio Fernandes.

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Concedo a medida cautelar, aderindo aos fundamentos apresentados pelo eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, no sentido da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da providência determinada na lei questionada, conforme preconizado no artigo 113 do ADCT da Constituição Federal.

**DES. ALBERTO VILAS BOAS**

Fl. 18/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.153928-9/000

Na espécie em exame, comungo da argumentação do Relator, com os acréscimos feitos pelo Des. Edilson Fernandes.

**DES. RENATO DRESCH**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG em face da Lei nº 6.215/2023, que “acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete”; e, da lei municipal 4.519/2003, que “estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete”.

O requerente alega, em suma, presente vício de iniciativa e caracterizada violação ao princípio da separação de poderes (ou funções).

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pela não concessão da medida cautelar (doc. 25 e 32/TJ).

A seu turno, o eminentíssimo Relator, Des. Moreira Diniz, deferiu a medida cautelar.

Voto de acordo com o eminentíssimo Relator, para deferir a medida cautelar, mas faço uma observação.

Como ponderado pelo Des. Edilson Fernandes, a só criação de obrigação ao poder público de informar sobre o andamento – ou melhor, sobre o não andamento – de obras públicas não interfere em nenhuma dasquelas funções executivas, porque sem interferência na organização e na estrutura administrativas.

Todavia, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 878.911/RJ (tema 917 da repercussão geral),<sup>3</sup> deve ser temperado e, por conseguinte, interpretado em conjunto com o decidido por aquele mesmo STF na

3 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.153928-9/000

ADI 6.074, de iguais efeitos vinculantes, quando se afirmou aplicável a todos os entes federados aquela regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).<sup>4</sup>

E, para a espécie, não há nenhuma notícia de que se tenha procedido a algum estudo prévio de impacto econômico-financeiro, havendo, de outro lado, indícios de que a elaboração das placas de sinalização e sua constante renovação poderá gerar custos relevantes, a depender do número de obras paralisadas dentro do território municipal.

Por esses motivos, aderindo aos acréscimos feitos pelo Des. Edilson Fernandes, voto de acordo com o eminent Relator para deferir a medida cautelar e sobrestrar os efeitos da Lei nº 4.519/2023, do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

É como voto.

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o Relator.

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o Relator.

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o Relator.

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o Relator.

**DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA** - De acordo com o Relator.

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS** - De acordo com o Relator.

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o Relator.

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o Relator.

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o Relator.

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o Relator.

**DES. MAURÍLIO GABRIEL** - De acordo com o Relator.

4 - A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (Rel. Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub. 08/03/2021).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.23.153928-9/000

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o Relator.

**DES. MARCELO RODRIGUES** - De acordo com o Relator.

**DESA. CLÁUDIA MAIA** - De acordo com o Relator.

**DESA. JULIANA CAMPOS HORTA** - De acordo com o Relator.

**SÚMULA: DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR, POR  
MAIORIA, VENCIDOS O DÉCIMO OITAVO VOGAL E O VIGÉSIMO  
SEGUNDO VOGAL**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, Certificado:  
27D3DAB3C800D2B4B16BD4AE, Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023 às 18:31:51. Signatário:  
Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:  
6667975492B9A7064B19861F3555E889, Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2023 às 10:50:38.  
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:  
72950C34BBDC2F29EA7E73BFF3A7A5F6, Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023 às 17:17:35.  
Julgamento concluído em: 13 de dezembro de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000023153928900020236176832